

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial teve origem em apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA). Naquele processo, foram constatados diversos tipos de irregularidades, que teriam gerado débito aos cofres públicos. Em razão disso, por meio do Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de TCE, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2. O presente processo diz respeito à utilização de recursos das contas correntes do Cefet/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – Apeti/PA, em razão do que os responsáveis foram citados, solidariamente, a apresentarem alegações de defesa e ou recolherem os valores correspondentes.

3. Examinadas as alegações de defesa apresentadas, a Secex/PA e o Ministério Público concordaram no mesmo sentido de que, não obstante a irregularidade apontada quanto ao pagamento de pessoal e encargos sociais da Apeti/PA, o que caracteriza contratação indireta de mão de obra, não subsiste débito neste processo, uma vez comprovada a efetiva contraprestação dos serviços por parte das pessoas beneficiadas com os pagamentos.

4. A Unidade Técnica entende, entretanto, que a contratação indireta de pessoal configura prática de ato de gestão ilegal, motivo por que apresentou proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados nos autos, com exceção de Wilson Tavares Von Paumgarten, em relação ao qual sugeriu o acolhimento de suas alegações de defesa.

5. O Ministério Público, por sua vez, em Parecer da lavra do então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da posição da Secex/PA quanto a esse ponto, por entender que a proposta de aplicação de multa aos responsáveis encontra óbice no instituto da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de terem transcorridos mais de cinco anos entre a utilização dos recursos em questão (1996 a 2001) e a citação promovida pelo Tribunal (2010).

5.1. Assim, considerando a inexistência de débito e a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, o que tornaria prejudicada a conversão dos autos em representação, na linha de entendimento por ele defendida nos autos do TC 021.329/2007-4, aquele Representante do **Parquet** especializado propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Pedindo vênia por divergir da Unidade Técnica, acompanho a proposta do Representante do Ministério Público, de arquivamento destes autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, considerando que, já na sua origem, não havia que se falar em dano, no sentido utilizado no art. 8º da Lei 8.443/1992.

6.1. No que diz respeito à irregularidade apontada nos autos, consistente no pagamento de pessoal e encargos sociais da Apeti/PA, o que pode caracterizar contratação indireta de mão de obra, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo, diferentemente do Ministério Público, que o fato deve ser avaliado nas contas ordinárias do Cefet/PA relativas ao exercício de 2001, que se encontram abertas.

6.2. Por conseguinte, deixa-se de fazer considerações a respeito neste processo de Tomada de Contas Especial que, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por objetivo obter o ressarcimento dos valores correspondentes aos danos causados aos cofres públicos.

6.3. Esse entendimento foi o adotado nos autos do TC 027.863/2009-7, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada contra os mesmos responsáveis, também, por força do Acórdão 1.35/2009 –



TCU – 2ª Câmara, cuja deliberação foi no mesmo sentido do que ora se está propondo no presente caso, conforme Acórdão 4.489/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Ante todo o exposto, acolho as conclusões constantes do Parecer do Ministério Público, com os ajustes considerados necessários, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator